

PROCESSO N.º

2020005696

INTERESSADO

: DEPUTADO HENRIQUE CÉSAR

ASSUNTO

: Altera a Lei nº 19.075, de 27 de outubro de 2015, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece

diretrizes para sua consecução.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei (nº 867, de 18/12/2021)**, de iniciativa do ilustre Deputado Henrique César, que altera a Lei nº 19.075, de 27 de outubro de 2015, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

A propositura, em síntese, em seu art. 1º inclui os incisos XII e XIII e os §§ 1º e 2º ao art. 2º da lei supra mencionada, para incluir as seguintes diretrizes à Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, em relação às quais: a) "o desenvolvimento de ações específicas voltadas para as escolas de ensino infantil e fundamental, públicas e privadas, como espaços importantes para o diagnóstico, inclusão e tratamento da pessoa com transtorno do espectro autista, bem como inclusão de professores de apoio nas salas de aula" (Lei n° 19.075/2015, art. 2°, XII); b) "a identificação, quantificação, localização. mapeamento e cadastramento do perfil-socioeconômico, étnico e cultural de pessoas com transtorno do espectro autista e de seus familiares (família nuclear), por meio eletrônico, em plataforma específica, com vistas ao direcionamento de atendimento de saúde e educação especializados, bem como de atividades sociais" (Lei nº 19.075/2015, art. 2°, XIII), informações essas "utilizadas exclusivamente para fins estatísticos, objetivando o melhor desenvolvimento e aplicação de políticas, ficando garantido seu sigilo para assegurar a confiabilidade e respeito à privacidade das pessoas com transtorno do espectro autista e de seus familiares" (Lei nº 19.075/2015, art. 2°, § 2°). Por fim, traz cláusula de vigência imediata (art. 2° do projeto original).

Consoante se extrai da justificativa apresentada:

ASI



O autismo é uma transtorno intelectual, não sendo possível à sua identificação de forma genérica por se tratar de uma demanda de avaliação de cada caso em particular para a partir de um diagnóstico do perfil do paciente delinear um tratamento contínuo com resultados de desenvolvimento.

Estudos comprovam que o tratamento iniciado nos primeiros anos de vida da pessoa com autismo pode trazer melhora significativa, através do reconhecimento precoce, assim como as terapias comportamentais, educacionais e familiares podem reduzir os sintomas, além de oferecer pilar de apoio ao desenvolvimento e à aprendizagem.

No âmbito estadual a identificação se dá quando a pessoa é atendida por profissionais da saúde e encaminhada para a avaliação, que muitas vezes não é precoce o suficiente para obter resultados no tratamento capazes de oferecer melhora na qualidade de vida, até mesmo por falta de conhecimento ou de aceitação dos familiares do possível transtorno.

No entanto o cadastramento se faz necessário para identificar quem são as pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA e seus familiares, com o objetivo de cadastrar para identificar, quantificar, localizar, mapear, como também, cadastrar o perfil socioeconômico, étnico e cultural das pessoas com TEA e seus familiares, com vistas ao direcionamento de política pública especializada de saúde, educação e atividades sociais, na prática trará, a presente lei estadual, maior efetividade.

Com o cadastramento feito por meio eletrônico, em plataforma específica para a pessoa com TEA, colhendo dados pessoais essenciais de comprovação do espectro e de seus familiares ou responsável, mantendo-se o recadastramento e a atualização de dados se torna um meio efetivo de incluir nos programas para o portador de necessidades especiais amparar pessoas autistas que não são identificáveis apenas pela aparência.

A pessoa com transtorno do espectro autista é reconhecida e foi incluída no rol das pessoas para todos os efeitos legais, sendo aquela com síndrome clínica caracterizada conforme a Lei Federal N° 12.764/2012 e Lei Estadual 19.075/2015 acrescido pela Lei 20.401/2019. O cadastro eletrônico, formará um censo regional do número de autistas, possibilitando garantir os direitos resguardados pela presente Lei.

O professor de apoio com capacitação profissional é indispensável para a continuação da melhoria da qualidade de vida da pessoa com TEA, assim como os demais profissionais especializados é fundamental para o atendimento e apoio no desenvolvimento do portador de deficiência.¹

Os autos foram encaminhados a esta Comissão para análise e parecer, nos termos regimentais.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

HI

¹ Foram realizadas correções de ordem gramatical no texto.



Em primeiro lugar, observa-se que a matéria tratada neste projeto de lei amplia as diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, inserida constitucionalmente no âmbito da competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, XII, XIV e XV, da Constituição da República (CRFB), in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...].

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV – proteção à infância e à juventude;

[...].

Em se tratando de legislação concorrente, há 2 (dois) cenários principais: a) existência de normas gerais editadas pela União, hipótese em que os Estados-membros podem exercer competência suplementar, em sintonia com a legislação nacional (CRFB, art. 24, §§ 1º e 2º), em configuração de típico condomínio legislativo; b) inexistência de lei nacional sobre normas gerais, hipótese em que os Estados-membros podem exercer a competência legislativa plena na matéria, para atender a suas peculiaridades, que vigorará até a superveniência de lei nacional sobre normais gerais no que for contrário (CRFB, art. 24, §§ 3º e 4º).

No âmbito de sua competência, a **União editou as seguintes leis** nacionais sobre a matéria:

- a) <u>Lei nº 12.764/2012</u>, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (oito artigos), regulamentada pelo Decreto nº 8.368/2014 (nove artigos);
- b) <u>Lei nº 13.146/2015</u>, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O art. 2º da Lei nº 12.764/2012 prevê as seguintes diretrizes para a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, *in verbis*:

Art. 2º São <u>diretrizes da Política Nacional</u> de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

ASI



- I a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;
- II a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- III a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes; IV - (VETADO);
- **V o estímulo à inserção** da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VI a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;
- VII o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;
- VIII o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

No Estado de Goiás, a Lei nº 19.075/2015 institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução, e seu art. 2º também prevê diretrizes para referida política estadual. A seguir, transcrevem-se aquelas diretrizes que são previstas exclusivamente em relação à política estadual, isto é, que não são repetidas na Lei nacional nº 12.746/2012:

Art. 2º [...].

[...].

- VIII o desenvolvimento de **programas e ações que visem diagnosticar precocemente** a incidência do transtorno do espectro autista, de modo a permitir a intervenção e o tratamento;
- IX a disponibilização de curso de capacitação para os educadores para auxiliar no diagnóstico precoce da doença;
- X o estímulo ao envolvimento e a participação da família da pessoa autista na definição e no controle das ações e serviços de saúde:
- XI o desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade;
- XII o desenvolvimento de ações específicas voltadas para as escolas de ensino infantil e fundamental, públicas e privadas,

All



como espaços importantes para o diagnóstico, inclusão e tratamento da pessoa com transtorno do espectro autista.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público, convênio ou parceria com pessoas jurídicas de direito privado.

Desse modo, infere-se claramente que a proposta em exame modifica a redação do inciso XII do art. 2º para incluir, ao final, a expressão "inclusão de professores de apoio nas salas de aula"; e inclui o inciso XIII para prever a sistematização de dados e informações diversas relativas a condições pessoais das pessoas com transtorno do espectro autista para fins estatísticos e de promoção de políticas públicas.

Esta propositura, assim, reforça e amplia as diretrizes das políticas nacional e estadual já existentes e, por isso, harmoniza-se plenamente aos diplomas nacional e estadual de regência da matéria; não apresenta, portanto, qualquer inconstitucionalidade, nem contraria qualquer norma legal ou ato normativo.

Contudo, o projeto de lei precisa de pequenas adequações técnicas, como: a) a supressão, no inciso XIII que se pretende acrescentar ao art. 2º, da exigência de que as informações e os dados nele previstos sejam alimentados em "plataforma específica", o que embora desejável não pode ser imposto à Administração Pública, que deverá ponderar a melhor forma, dentro de sua discricionariedade técnica, para executar esse comando legal; b) adequação da redação do § 2º, que se pretende acrescer ao mesmo art. 2º, notadamente para mencionar explicitamente a necessidade de observância de recentes diplomas legais nacionais, como a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e a Lei nº 14.129/2021 (inciso IX do art. 3º e art. 36).

Assim, no intuito de aprimorar o presente projeto de lei do ponto de vista redacional e de técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 33/2001, apresenta-se o seguinte <u>substitutivo</u>:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 867, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 19.075, de 27 de outubro de 2015, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

SH



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n° 19.075, de 27 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	2°	·	•••	 • • • •	٠.	•••	• • •	 · · ·	 	 	٠	 	••	 	 	 	••	 ٠.	• • •	 	٠.	 	 	 • • •	 	 	<i>.</i>	

XII – o desenvolvimento de ações específicas voltadas para as escolas de ensino infantil e fundamental, públicas e privadas, como espaços importantes para o diagnóstico, inclusão e tratamento da pessoa com transtorno do espectro autista, bem como inclusão de professores de apoio nas salas de aula;

XIII – a identificação, a quantificação, a localização, o mapeamento e o cadastramento do perfil socioeconômico, étnico e cultural de pessoas com transtorno do espectro autista e de seus familiares (família nuclear), por meio eletrônico, com vistas ao direcionamento de atendimento de saúde e educação especializados, bem como de atividades sociais.

§ 1°.....

§ 2º As informações contidas no cadastramento de que trata o inciso XIII do caput devem ser utilizadas exclusivamente para fins estatísticos e de geração de dados para promoção, desenvolvimento e concretização de políticas públicas e programas governamentais, assegurado o sigilo e a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e demais normas pertinentes, sem prejuízo do disposto no inciso IX do art. 3º e do art. 36 da Lei federal nº 14.129, de 29 de março de 2021." (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.'

de

Por tais razões, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS/COMISSÕES, em ()3

maril

de 2021.

DEPUTADA ADRIANA ACCORSI

RELATORA

EHU/RDEF